



**Poder Judiciário**

## **Superior Tribunal de Justiça**

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 05/12/2024**

**Certidão de publicação 2226**

**Intimação**

**Número do processo:** 0393395-76.2024.3.00.0000

**Classe:** HABEAS CORPUS

**Tribunal:** Superior Tribunal de Justiça

**Órgão:** SPF COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE  
FEITOS DE DIREITO PENAL

**Tipo de documento:** DESPACHO / DECISÃO

**Disponibilizado em:** 05/12/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

**HC 953918/MT (2024/0393395-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**IMPETRANTE** : SARAH QUINETTI PIRONI  
**ADVOGADO** : SARAH QUINETTI PIRONI - MG159286  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : E L C DE V  
**INTERESSADO** : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de E L C de V, alegando constrangimento ilegal por parte do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO no Habeas Corpus Criminal n. 1020662-48.2024.8.11.0000. Acolhido o pedido de decretação do segredo de justiça, a liminar em si foi indeferida (fls. 609/613), decisão cujo relatório adoto por economia processual. Vieram informações do juízo de origem (fls. 619/641), ao que se seguiu a manifestação do Ministério Público Federal, que em seu parecer (fls. 643/650) opinou pela denegação da ordem. Diante da informação de que a Ação Penal relacionada ao presente writ teve sua competência avocada pelo Supremo Tribunal Federal, em feito de relatoria do Min. Cristiano Zanin, foi determinada a expedição de ofício ao Eminentíssimo Ministro consultando-o sobre tal circunstância (fl. 655). Sobreveio resposta de Sua Excelência via e-mail, indicando a recentíssima apreciação do pedido de prisão domiciliar do paciente (objeto, também, desta impetração) pela Suprema Corte. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus se encontra prejudicado. A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria objeto do presente writ implica, ao mesmo tempo, em esvaziamento do objeto da impetração e perda da competência deste Superior Tribunal. A apreciação da impetração nesta instância, assim, resultaria em inadmissível usurpação de competência. Nessa linha, mutatis mutandis: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA CONFIRMADA PELO STJ E PELO STF. MERA REITERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A pronúncia do paciente já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 1.166.037/PB, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.277.625/PB. É "assente nesta eg. Corte que 'Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto' (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 10/8/2017)". (AgRg no HC n. 678.732/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.) - Oportuno destacar que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo

possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, ao argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma. Eventual análise do mérito do presente mandamus, além de afrontar o esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça para examinar a decisão de pronúncia, revelaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, que confirmou a decisão proferida por esta Corte Superior. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 902.620/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024). Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente habeas corpus. Publique-se. Intimem-se.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/9JqKnM28YBAC4k7HOTBmwKpZWjAkoy/certidao>  
Código da certidão: 9JqKnM28YBAC4k7HOTBmwKpZWjAkoy